



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 138/XV/1.ª

Estrutura a orgânica e a forma de gestão das Áreas Protegidas

Exposição de Motivos

A fruição da Natureza, incluindo a dos seus recursos na medida das necessidades humanas constitui, na perspetiva do PCP, um direito das populações, indiferenciadamente em relação à sua distribuição pelo território nacional. Aliás, de certa forma é essa a orientação que preside à responsabilização do Estado pela conservação da Natureza e pela gestão dos recursos naturais, de acordo com a Constituição da República Portuguesa.

A conceção constitucional que se encontra logo no artigo 9.º, “Tarefas fundamentais do Estado”, considera que é tarefa fundamental do Estado “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território” o que significa que os recursos naturais são elementos centrais da integridade e soberania nacionais. O artigo 66.º da Constituição da República Portuguesa estabelece ainda que “todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.”

Ora, perante a desfiguração do Estado a que vimos assistindo, levada a cabo pelos sucessivos governos, é justo afirmar-se que o Estado se afasta do cumprimento da sua tarefa fundamental. É também a própria Constituição da República que estabelece a obrigatoriedade de o Estado proceder à criação e gestão de áreas de reserva e proteção natural, através de organismos próprios.

O que presenciamos, porém, não é o reforço desejável da capacidade de intervenção do Estado e dos seus organismos próprios, mas a sua gradual destruição e fragilização. O Instituto da Conservação da Natureza e da Floresta (ICNF), integrado numa orientação de minimização da presença do Estado, tem vindo a ser alvo de uma política de desarticulação. Na realidade, este Instituto encontra-se cada vez mais ausente do território nacional que lhe cabe proteger e valorizar.

A criação de Áreas Protegidas e a atribuição da sua tutela ao ICNF não correspondeu, nem corresponde, em medida alguma, ao reforço dos seus meios técnicos ou humanos. As sucessivas tentativas de privatização da gestão, visitação e fiscalização no interior das áreas protegidas inseriram-se na lógica de que o Estado se deve retirar para dar lugar à total mercantilização dos recursos, assim colocando ao serviço de interesses privados o seu valor ecológico e o correspondente valor económico.

Esta estratégia traduz uma total subversão da hierarquia de princípios que devem presidir à política de ambiente e gestão do território e conduz inexoravelmente à degradação da riqueza natural e à espoliação da população do usufruto dessa riqueza.

Assim, a reestruturação do ICNF tem vindo a apontar para um afastamento da Conservação da Natureza das populações. As alterações introduzidas na orgânica da instituição, com a eliminação das estruturas diretivas de cada área protegida, e a visão que aponta mais para uso recreativo das áreas protegidas e menos para a reabilitação e revitalização de vivências e atividades que estão intimamente ligadas a estes territórios, afastaram o ICNF das áreas e das populações, o que potencia dificuldades de compreensão e conseqüentemente de integração de forma harmoniosa das atividades tradicionais na gestão da área protegida.

A construção de um futuro de desenvolvimento sustentável para as áreas protegidas tem de ser levada a cabo com as populações e nunca contra as populações.

Por outro lado, as medidas gravosas da legislação laboral dos trabalhadores da administração pública também têm os seus efeitos perversos na capacidade do ICNF em responder às suas funções. Assim, têm vindo a agravar-se uma série de problemas, com a indefinição dos vínculos, carreiras e remunerações dos trabalhadores e em particular dos vigilantes e a falta de enquadramento das funções muito específicas nas carreiras de regime geral do contrato de trabalho em funções públicas.

Os sucessivos governos atuaram, ao longo de décadas, no sentido de desresponsabilizar o Estado das suas funções nas áreas protegidas. O desinvestimento caminhou de mãos dadas com a descaracterização dos organismos públicos com funções na área.

Os governos PSD/CDS tentaram concessionar as Áreas Protegidas a privados, implementando uma taxa de visitação para os financiar. Os governos PS foram fundindo a gestão das Áreas Protegidas, afastando a gestão das mesmas do terreno e daquilo que é a proposta do PCP, de que a cada Área Protegida de âmbito nacional deve corresponder uma unidade orgânica de direção intermédia da administração central, dotada dos meios humanos e técnicos, com um diretor.

À semelhança de outros processos de desresponsabilização do Estado, também na área do ambiente isso significa um incentivo à privatização de importantes áreas com vista à mercantilização da Natureza e dos recursos energéticos, naturais, culturais e paisagísticos nacionais.

Sendo importante o envolvimento das autarquias nestas áreas, só a salvaguarda do papel do Estado Central nas áreas protegidas garantirá que a utilização dos recursos naturais seja feita ao serviço do País e do povo garantindo a capacidade de adoção de políticas nacionais neste âmbito. Apesar de ligeiras melhorias nos últimos orçamentos, com a contratação de vigilantes da natureza, de viaturas e equipamentos para as áreas protegidas, a falta de investimento na área da conservação da Natureza é notória.

Não desvalorizando o papel que as áreas protegidas devem ter no incentivo à atividade turística, o afunilamento do conceito de usufruto destas áreas no apoio à atividade turística desvalorizará a necessária promoção de uso pelas atividades tradicionais e da promoção do papel das áreas protegidas na educação ambiental.

O PCP tem alertado para a lógica de afastamento das pessoas do usufruto da natureza, que conduz a que as áreas protegidas tenham cada vez menos a função de promoção do equilíbrio entre a atividade humana e o ecossistema. Tem sido evidente a falta de preocupação de trazer vantagens para as populações e para as atividades populares e tradicionais. O conjunto de condicionalismos, inseridos nos planos de ordenamento às atividades tradicionais, acabam por funcionar como mecanismo que reserva de importantes áreas naturais para apropriação por parte de interesses privados.

Só a salvaguarda do papel e da responsabilidade do Estado na conservação da Natureza garantirá um caminho visando a defesa do meio ambiente, a valorização da presença humana no território, a defesa do ordenamento do território e a promoção de um efetivo desenvolvimento regional, com o aproveitamento racional dos recursos, criteriosas políticas de investimento público, de conservação da natureza, de combate ao despovoamento e à desertificação, de respeito pelo sistema autonómico e pela autonomia das autarquias locais.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer a orgânica e as estruturas das áreas protegidas, tendo em conta as responsabilidades do Estado e a sua participação. Estabelece que cada área protegida dispõe em razão da sua importância, dimensão e interesse público, de todos ou só de alguns órgãos de serviços que serão: Conselho Geral; Direção de Gestão; Comissão científica; Serviços técnicos; Serviços Administrativos e auxiliares. Define os critérios de funcionamento de cada órgão de serviços assim como Planos Especiais de Ordenamento do Território.

É no sentido de assegurar uma gestão mais próxima e adequada das Áreas Protegidas que o Grupo Parlamentar do PCP apresenta a presente iniciativa que tem por objetivo estabelecer a orgânica e as estruturas das áreas protegidas, tendo em conta as responsabilidades do Estado e a sua participação. Estabelece que cada área protegida dispõe em razão da sua importância, dimensão e interesse público, de todos ou só de alguns órgãos e serviços. Determina o papel essencial dos Planos Especiais de Ordenamento do Território e a responsabilidade do Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, determinando-se que cada área protegida de âmbito nacional corresponda a uma unidade orgânica de direção intermédia de administração central.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados abaixo-assinados, do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1- A presente lei estabelece a orgânica e as estruturas das áreas classificadas como áreas protegidas de interesse nacional nos termos da lei, tendo em conta as responsabilidades do Estado e garantindo a participação dos cidadãos.
- 2- A cada área protegida de âmbito nacional corresponde uma unidade orgânica de direção intermédia da administração central, dotada de meios humanos, técnicos e financeiros adequados à sua função.

Artigo 2.º

Orgânica

- 1- Cada parque nacional, reserva natural ou parque natural dispõe, em razão da importância, dimensão e interesse público, de todos ou alguns dos seguintes órgãos e serviços:
 - a) Conselho geral;
 - b) Direção de gestão;
 - c) Comissão científica,
 - d) Serviços Técnicos;
 - e) Serviços administrativos e auxiliares.
- 2- O regulamento de cada área protegida classificada estabelece as disposições quanto à constituição dos respetivos órgãos e serviços e quais os meios destinados a assegurar a respetiva administração e conservação.
- 3- As áreas protegidas classificadas como monumento natural são diretamente administradas pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas.

Artigo 3.º

Conselho geral

- 1- O conselho geral é um órgão permanente, composto por um máximo de 15 elementos, sendo o presidente designado pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, que acumula com a função de diretor do parque, reserva ou outra área classificada, equiparado, para todos os efeitos legais, a diretor de serviços, com um mandato por três anos renovável.
- 2- São membros do conselho geral:

- a) O representante do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, que preside;
 - b) Um representante da comissão científica;
 - c) Representantes designados pelos serviços da administração central mais diretamente interessado nas finalidades da respetiva instituição;
 - d) Representantes das autarquias locais da respetiva área;
 - e) Representantes das populações, designadamente de terrenos comunitários/baldios.
 - f) Representantes designados por associações de defesa do ambiente e do património construído e instituições representativas dos interesses socioeconómicos.
- 3- Os representantes das autarquias locais, designam de entre os presidentes de câmara ou representantes das autarquias membros do conselho, o substituto do Presidente nas suas ausências e impedimentos.
- 4- Compete ao conselho geral:
- a) Nomear os vogais da direção de gestão;
 - b) Aprovar a proposta de orçamento e plano de atividades;
 - c) Apreciar e emitir parecer sobre planos diretores e planos de ordenamento, projetos, empreendimentos ou quaisquer iniciativas na área do parque, reserva ou outra área classificada;
 - d) Apresentar à direção sugestões de medidas ou normas tendentes a melhor atingir os fins do parque, reserva ou outra área classificada;
 - e) Zelar pelo cumprimento e supervisão das atividades definidas;
 - f) Elaborar e divulgar um Relatório anual de atividade.
- 5- Os pareceres sobre os planos diretores e planos de ordenamento previstos na alínea c) do número anterior têm carácter vinculativo.

Artigo 4.º

Funcionamento do conselho geral

- 1- O conselho geral reúne ordinariamente em cada dois meses ou extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros.
- 2- As decisões do conselho são tomadas por maioria tendo o Presidente voto de qualidade.
- 3- Os membros do conselho geral têm direito a senhas de presença nos termos da lei geral.

Artigo 5.º

Direção de gestão

- 1- A direção de gestão é designada pelo Conselho Geral nos termos da alínea a) do n.º 4 do artigo 3.º, de entre os seus membros e é composto por:

- a) O diretor que acumula com a função de presidência do conselho geral, designado nos termos do n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) Um representante dos municípios membros do conselho geral;
 - c) Um representante dos restantes membros do conselho geral.
- 2- Compete à direção de gestão:
- a) Dirigir o pessoal do parque, reserva ou outra área classificada;
 - b) Determinar os horários e demais regras de funcionamento das diferentes áreas do parque, reserva ou outra área classificada;
 - c) Preparar e executar planos e programas anuais e plurianuais de gestão e investimento, submetendo-os previamente à apreciação do conselho geral;
 - d) Autorizar atos ou atividades condicionadas na área protegida, tendo em conta os planos de ordenamento e o regulamento aprovados;
 - e) Submeter ao conselho geral a proposta de orçamento e plano de atividades para cada ano;
 - f) Assegurar a execução das diretrizes e recomendações dimanadas dos órgãos próprios da Rede Nacional de Áreas Protegidas e, bem assim, as do conselho geral;
 - g) Ordenar o embargo e a demolição de obras, bem como fazer cessar outras ações realizadas em violação da legislação em vigor;
 - h) Apresentar aos órgãos próprios de gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas as sugestões e relatórios que respeitem à sua competência e à do conselho geral;
 - i) Assegurar junto das entidades que representam as diligências e contributos relevantes para o desenvolvimento do trabalho.
 - j) Representar a área protegida;
- 3- São competências do diretor:
- a) Presidir ao conselho geral;
 - b) Zelar pela dinamização dos trabalhos que apoiem o conselho geral.

Artigo 6.º

Funcionamento da direção de gestão

- 1- A direção de gestão reúne ordinariamente em cada 15 dias ou extraordinariamente sempre que for convocado pelo diretor ou a requerimento de um dos seus membros.
- 2- As decisões da direção são tomadas por maioria.

Artigo 7.º

Comissão científica

A comissão científica é um órgão consultivo para as questões culturais e científicas relativas a cada parque, reserva ou área classificada, cujos membros são designados

pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas e é constituída por representantes indicados por instituições científicas e de investigação, do ensino superior e por associações culturais e ambientais e especialistas de reconhecido mérito nos domínios da conservação do património e dos valores e objetivos de cada área e que constam de regulamento próprio.

Artigo 8.º

Funcionamento da comissão científica

- 1- Os membros da comissão científica escolhem, anualmente, de entre os seus membros, um presidente e dois vogais.
- 2- A comissão científica reúne ordinariamente em plenário duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente ou por um mínimo de dois terços dos seus membros.
- 3- A comissão científica pode funcionar por secções sempre que se verifique a sua utilidade.
- 4- Os membros da comissão científica que residam fora das áreas dos parques, reservas ou outras áreas classificadas têm direito ao pagamento das deslocações e ajudas de custo nos termos da lei geral.

Artigo 9.º

Serviços técnicos

- 1- Cada área protegida é dotada de serviços técnicos de apoio considerados indispensáveis ao seu funcionamento.
- 2- Aos serviços técnicos compete assegurar o funcionamento do equipamento recreático ou outro, bem como resolver todas as questões de ordem técnica dos parques, reservas ou outras áreas classificadas.

Artigo 10.º

Serviços administrativos

- 1- Cada área protegida é dotada de serviços administrativos de apoio considerados indispensáveis ao seu funcionamento.
- 2- Aos serviços administrativos e auxiliares compete assegurar o expediente, a contabilidade e a gestão do património de cada parque, reserva ou outra área classificada.

Artigo 11.º

Planos Especiais de ordenamento do território

1- Os Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT) são instrumentos de política sectorial da responsabilidade da administração central que consistem em planos com incidência territorial.

2- Os Planos estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território, desenvolvendo e concretizando, nos respetivos domínios de intervenção, as diretrizes definidas nos programas nacionais da política de ordenamento do território.

3- Os Planos traduzem um compromisso recíproco de compatibilização com o programa nacional e com os planos regionais de ordenamento do território, prevalecendo sobre os planos municipais e intermunicipais relativamente aos quais tenham incidência espacial.

Artigo 12.º **Gestão de bens**

Os bens do domínio público ou privado do Estado situados nas áreas protegidas de âmbito nacional e com relevância para a prossecução dos seus fins podem ser acompanhados na sua gestão pelo ICNF, em termos a definir por Resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 13.º **Período transitório**

O Governo, no prazo de três meses após a publicação da presente lei, procede à regulamentação e às adaptações legislativas necessárias à sua implementação.

Artigo 14.º **Regiões autónomas**

A orgânica e a forma de gestão das áreas protegidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são definidas por decreto legislativo regional.

Artigo 15.º **Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto.

Artigo 16.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 7 de junho de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIS; PAULA SANTOS; ALMA RIVERA; DIANA FERREIRA; JOÃO DIAS;
JERÓNIMO DE SOUSA



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Projeto de Lei n.º 139/XV/1.ª

Atualização da caracterização e diagnóstico do estado das áreas protegidas e do regime de aprovação de projetos

Exposição de Motivos

A defesa e salvaguarda do ambiente e dos valores naturais associada à promoção da qualidade de vida das populações são questões que o PCP vem desde há muito a considerar e sobre as quais tem vindo a intervir.

Já em 1990, o PCP apresentou na Assembleia da República uma iniciativa com vista a estabelecer a Estratégia Nacional de Conservação da Natureza. Posteriormente, em 1992, trouxe à discussão a proposta de realização da Convenção sobre o Ambiente e Desenvolvimento, preparatória da participação na Cimeira da Terra.

Posteriormente, o PCP tem vindo a apresentar, em diversos momentos, as suas propostas no âmbito das Bases da Política de Ambiente, onde se inclui a defesa dos valores naturais e a preservação da biodiversidade.

E nesta matéria, na anterior (XIV) Legislatura, o PCP apresentou, para além do Projeto de Lei de Bases da Política de Ambiente e da Ação Climática, uma iniciativa visando o desenvolvimento de um Programa de Identificação, Controlo e Erradicação de Espécies Exóticas Invasoras, de Espécies Oportunistas e outras pragas nas áreas da Rede Nacional de Áreas Protegidas, bem como a proposta de Estrutura Orgânica e Forma de Gestão das Áreas Protegidas.

Para o PCP, dar concretização à defesa dos valores naturais e da biodiversidade, passa pelo cumprimento integral do que a Constituição estabelece, nomeadamente no n.º 2 do artigo 66.º, onde se define que “incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos” “prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão”, “ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem”, assim como “criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza”.

Contudo, tem-se vindo a assistir a um afastamento do Estado no cumprimento destas suas tarefas fundamentais, com o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF) cada vez mais ausente do território nacional que lhe cabe proteger e valorizar, destacando-se que a criação de Áreas Protegidas e a atribuição da sua tutela ao ICNF não correspondeu, nem corresponde, ao reforço dos seus meios técnicos ou humanos para responder a esta missão.

Considerando o Mapa de Pessoal do ICNF publicado para o ano 2020 (o mais recente disponível) e a distribuição de pessoal pelas diferentes direções regionais, verifica-se que 1312 técnicos serão responsáveis pelo acompanhamento dos cerca de 740 000 hectares de terrenos integrados na rede nacional de áreas protegidas. Tal significa um rácio de mais de 560 hectares por técnico, o que compromete a execução das diferentes tarefas que são exigidas em matéria de planeamento, ordenamento, monitorização e intervenção nas diferentes áreas protegidas. Sublinhe-se que esta é uma referência em termos médios, já que existem territórios onde a área relevante para esse rácio é mais vasta. De realçar também o decréscimo de assistentes operacionais que se fará sentir a curto prazo, sendo que 172 destes trabalhadores se encontram com vínculos precários.

Merece também particular referência o facto de que os diferentes Planos de Ordenamento de Áreas Protegidas, que se mantêm em vigor, terem sido aprovados, na sua maioria, há mais de dez anos, não refletindo o estado actual do território e não

constituindo base de referência credível para análise e aprovação de futuros projetos e intervenções.

A realidade destes territórios tem vindo a ser, em muitos casos, profundamente alterada em função de projetos e intenções de intervenção que foram sendo permitidas ao longo dos últimos dez anos, bem como à falta de acções com vista à defesa e salvaguarda do património natural em presença, razão maior da classificação destas áreas.

Em muitos casos, as próprias regras estabelecidas para a aprovação de novos projetos e intenções de intervenção não têm em conta as alterações profundas que vão sendo concretizadas, nem os impactes cumulativos resultantes do conjunto total de intervenções e pressões sobre os territórios incluídos em áreas protegidas.

A eliminação das estruturas diretivas de cada área protegida e a visão que aponta mais para o uso recreativo destes territórios e para a permissão de instalação de diferentes projetos sem uma avaliação de impactes ou de incidências ambientais que vá considerando a influência das diferentes intervenções no seu conjunto, coloca em causa a defesa e salvaguarda dos valores naturais e o respeito pela defesa do ambiente e da biodiversidade em harmonia com as atividades tradicionais e com respeito pela sustentável qualidade de vida das populações.

Um futuro de desenvolvimento sustentável para as áreas protegidas requer que se atualize e se avalie o estado de conservação dos valores naturais, se identifiquem os principais impactes ambientais das atividades económicas sobre estes territórios, numa perspectiva cumulativa, se avaliem as necessidades das populações aí presentes e se tomem as medidas de gestão e ação adequadas para garantir a defesa do ambiente, da qualidade de vida e das actividades tradicionais que constituem parte integrante do património e factor de valorização do território.

Para atingir este propósito é urgente proceder à caracterização e diagnóstico atuais nos diferentes territórios integrados em áreas protegidas e estabelecer

capacidades de carga admissíveis relativas às diversas atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais e utilização de serviços e infraestruturas, de modo a assegurar o respeito pela defesa do ambiente, da biodiversidade, das populações e das atividades tradicionais.

A conservação da Natureza, em particular nas áreas protegidas, requer a responsabilização do Estado nesta tarefa, envolvendo as estruturas nacionais e regionais em colaboração com as autarquias locais, garantindo um caminho visando a defesa do meio ambiente, a valorização da presença humana no território, a defesa do ordenamento do território e a promoção de um efetivo desenvolvimento regional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do PCP, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei estabelece o processo para a atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais e dos impactes ambientais cumulativos no território abrangido por cada área protegida de âmbito nacional, regional e local e a sua consideração nos instrumentos de gestão territorial, bem como o regime para aprovação de projetos em território inserido na Rede Nacional de Áreas Protegidas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

- a) Áreas Periféricas – áreas localizadas numa faixa de 500 metros em torno de áreas protegidas;

- b) Áreas Protegidas - áreas classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho e dos respetivos diplomas regionais de classificação, em que a biodiversidade ou outras ocorrências naturais apresentem, pela sua raridade, valor científico, ecológico, social ou cénico, uma relevância especial que exija medidas específicas de conservação e gestão, em ordem a promover a gestão racional dos recursos naturais e a valorização do património natural e cultural, regulamentando as intervenções artificiais susceptíveis de as degradar;
- c) Atividade tradicional – actividade humana, na generalidade não intensiva, característica de uma região ou parcela de território, incluindo, nomeadamente, processos artesanais, usos e costumes tradicionais.
- d) Avaliação de Incidências Ambientais (AIncA) - Procedimento análogo ao de Avaliação de Impactes Ambientais, prévio ao licenciamento de projetos, destinado a avaliar as incidências e efeitos locais sobre o ambiente e qualidade de vida das populações, através da identificação das principais condicionantes existentes e dos fatores ambientais suscetíveis de serem afetados, bem como estabelecer medidas de minimização e medidas de monitorização adequadas aos mesmos;
- e) Capacidade de carga – Limite aceitável em diferentes níveis (dimensão, área ocupada, ocupação humana, emissões, etc.) para a instalação de projetos ou desenvolvimento de atividades económicas, com exceção das atividades tradicionais, numa determinada região ou área, de forma a minimizar os impactes ambientais induzidos, salvaguardando o equilíbrio e a sustentabilidade dos ecossistemas e valores naturais, das infraestruturas e dos serviços existentes;
- f) Incidências cumulativas – interferências e efeitos no ambiente que resultam do projeto em associação com a presença de outros projetos, existentes ou previstos, bem como de projetos complementares ou subsidiários;
- g) Projeto - a realização de obras de construção ou de outras instalações, obras ou intervenções no meio natural ou na paisagem, com exceção das actividades tradicionais, incluindo as intervenções destinadas à exploração de recursos naturais.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Estão sujeitas ao processo de atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais e dos impactes ambientais cumulativos todas as áreas protegidas inseridas na Rede Nacional de Áreas Protegidas (RNAP).
2. Para cada área protegida inserida na RNAP são estabelecidas as capacidades de carga admissíveis para diferentes tipologias de projetos e de atividades económicas, bem como um indicador da capacidade de carga global.
3. Estão sujeitos à aplicação do regime de Avaliação de Incidências Ambientais estabelecido na presente Lei os projetos que não se destinando ao exercício e promoção de atividades tradicionais, sejam suscetíveis de produzir efeitos negativos sobre o ambiente e os valores naturais, que se localizem total ou parcialmente em áreas integradas na RNAP, ou se localizem em áreas periféricas a estas, que não sejam abrangidos pelo Regime Jurídico de Avaliação de Impactes Ambientais e/ou que não tenham sido submetidos a uma avaliação cumulativa de impactes ambientais.

Artigo 4.º

Processo de atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais

1. O Governo promove o processo de atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais nos territórios integrados em áreas protegidas consideradas no âmbito da presente Lei, coordenado pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas (ICNF).
2. O processo de atualização referido no número anterior envolve, para cada área protegida, a análise de, pelo menos, os seguintes aspetos:
 - a) análise dos elementos de base constantes dos planos de ordenamento em vigor e identificação das alterações registadas no território integrado em cada área protegida em termos de uso do solo e de atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais;

- b) identificação dos impactes das alterações ao uso do solo e atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais sobre os valores naturais, infraestruturas e qualidade de vida das populações;
 - c) avaliação da influência das alterações referidas nas alíneas a) e b) sobre os objetivos de conservação da natureza e biodiversidade definidos para cada área protegida;
 - d) identificação, qualificação e quantificação das pressões e ameaças à salvaguarda dos valores naturais, da operacionalidade de infraestruturas e qualidade de vida das populações;
 - e) atualização da cartografia de habitats e de condicionantes ao uso do solo e atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais, com identificação de áreas prioritárias para a conservação da natureza a integrar nos instrumentos de gestão territorial em vigor.
3. O processo de atualização referido no número 1 do artigo 4.º da presente Lei é coordenado pelo Instituto da Conservação da Natureza e Florestas em articulação com a Agência Portuguesa do Ambiente e com as autarquias locais cujo território esteja inserido em áreas protegidas.
4. Para execução da atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais é constituído um grupo de trabalho para cada área protegida integrando elementos das direções regionais do ICNF e das comissões de coordenação e desenvolvimento regional territorialmente competentes, elementos designados pelas autarquias locais para as representar e representantes de instituições científicas e de investigação, do ensino superior público, que desenvolvam trabalhos no âmbito da salvaguarda e conservação da natureza e ambiente.

Artigo 5.º

Capacidade de carga associada a atividades económicas

1. Para cada área protegida são estabelecidas capacidades de carga admissíveis relativas às diversas atividades económicas, excluindo as atividades tradicionais e à utilização de serviços e infraestruturas, que induzam impactes negativos sobre o ambiente e a qualidade de vida das populações, tendo por base os resultados da

caracterização atual do território, os objetivos de conservação da natureza e a promoção das atividades tradicionais.

2. A capacidade de carga admissível para cada tipologia de projecto ou setor de atividade é estabelecida considerando a análise das pressões sobre o ambiente, os valores naturais, a qualidade de vida das populações, incluindo infraestruturas e acesso a serviços públicos e a influência sobre as atividades tradicionais.
3. São definidas, pelo menos, capacidades de carga admissíveis para cada área protegida, relativas a atividades dos seguintes setores:
 - a) turismo, incluindo atividades turísticas em espaço rural;
 - b) agricultura intensiva e superintensiva, incluindo estufas, estufins ou túneis;
 - c) pecuária intensiva;
 - d) ocupação urbana residencial, de comércio e serviços, excluindo as habitações permanentes existentes;
 - e) indústria;
 - f) produção de energia, incluindo a partir de fontes renováveis;
 - g) explorações minerais e extração de inertes.
4. De acordo com as características do território de cada área protegida e das ocupações mais preponderantes é determinada a capacidade de carga global admissível resultante da ponderação das diferentes capacidades de carga determinadas para os setores referidos no número 3 do presente artigo.
5. A determinação das capacidades de carga admissíveis para cada área protegida é realizada pelo grupo de trabalho referido no número 4 do artigo 4.º da presente Lei, sendo estas aprovadas pelo ICNF em articulação com as autarquias locais.
6. As capacidades de carga admissíveis aprovadas para cada área protegida são incluídas, por aditamento ou por revisão, nos Instrumentos de Gestão Territorial em vigor.

Artigo 6.º

Avaliação de incidências ambientais

1. A autorização de instalação de novos projetos e alteração ou ampliação de projetos existentes, integrados nos setores para os quais se encontra fixada capacidade de carga admissível e que não sejam sujeitos ao Regime de Avaliação de Impacte

Ambiental, com exceção dos destinados ao exercício e promoção de atividades tradicionais, é precedida de um procedimento de avaliação de incidências ambientais, a realizar pela comissão de coordenação e desenvolvimento regional (CCDR) territorialmente competente em articulação com o ICNF, com base num estudo de incidências ambientais apresentado pelo interessado.

2. O estudo de incidências ambientais referido no número anterior deve enunciar os impactes locais dos projetos em causa, incluindo os impactes cumulativos com outros projetos existentes ou previstos, através da identificação das principais condicionantes existentes e dos descritores ambientais suscetíveis de serem afetados, bem como prever medidas de monitorização e medidas de minimização e recuperação aplicáveis.
3. O conteúdo mínimo do Estudo de Incidências Ambiental (EIncA) mencionado no número anterior inclui a análise dos seguintes elementos:
 - a) efeitos sobre o recurso solo - degradação estrutural, contaminação por agroquímicos, erosão, salinização, desertificação e inviabilidade para outros usos;
 - b) efeitos sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos – aspetos quantitativos e qualitativos e sua relação com a utilização racional da água e os cenários de alterações climáticas;
 - c) efeitos sobre os valores ecológicos e biodiversidade e sua relação com as orientações de preservação e salvaguarda dos habitats e espécies com destacada relevância conservacionista;
 - d) efeitos sobre o ambiente atmosférico e sonoro e sua interferência com a qualidade de vida das populações e com a salvaguarda dos valores naturais presentes;
 - e) efeitos sobre a saúde pública, a qualidade de vida das populações, o funcionamento de infraestruturas e serviços públicos e a promoção das atividades tradicionais;
 - f) avaliação da relevância do projeto para se atingirem as capacidades de carga admissíveis, estabelecidas para a área protegida em que se insere.
4. A autorização para instalação de projetos de tipologia referida no número 1 do presente artigo fica dependente da emissão de uma Declaração de Incidências

Ambientais favorável ou favorável condicionada, dependente de parecer emitido pelo ICNF.

Artigo 7.º

Procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais

1. A regulamentação do Procedimento de Avaliação de Incidências Ambientais para os projetos abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 6.º da presente Lei e respetivas taxas serão fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da conservação da natureza e biodiversidade.
2. Até que seja emitida a Portaria referida no número anterior, a instalação de projetos abrangidos pelo disposto no número 1 do artigo 6.º da presente Lei fica dependente de parecer favorável, ou favorável condicionado emitido pelo ICNF.

Artigo 8.º

Consequências da Avaliação de Incidências Ambientais

1. Os projetos sujeitos a Avaliação de Incidências Ambientais que tenham obtido Declaração de Incidências Ambientais desfavorável não podem ser autorizados, ficando inviabilizada a sua instalação.
2. Os projetos sujeitos a Avaliação de Incidências Ambientais que tenham obtido Declaração de Incidências Ambientais favorável condicionada só podem entrar em fase de exploração após verificação do cumprimento das medidas impostas pela referida Declaração.

Artigo 9.º

Contraordenações

1. O incumprimento do disposto no artigo 6.º e no artigo 8.º da presente Lei constitui contraordenação punível com coima.
2. O regime contraordenações e de coimas referido no número anterior é objeto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 10.º

Prazos

1. O Governo, no prazo de 45 dias após a publicação da presente Lei, toma as medidas necessárias e promove o início do processo de atualização da caracterização e diagnóstico do estado de conservação dos valores naturais em Áreas Protegidas e posterior determinação das capacidades de carga admissíveis.
2. O Governo, no prazo de 60 dias após a publicação da presente Lei, procede à sua regulamentação e às adaptações legislativas necessárias à sua implementação.
3. Até 31 de Dezembro de 2021 o Governo assegura que são estabelecidas as capacidades de carga admissíveis para as áreas protegidas, para as atividades com maior impacte negativo na salvaguarda dos valores naturais e qualidade de vida das populações.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 6 de junho de 2022

Os Deputados,

BRUNO DIAS; PAULA SANTOS; ALMA RIVERA; JERÓNIMOD E SOUSA; JOÃO DIAS; DIANA
FERREIRA